MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.002323/2010-91

Processo nº	11080.002323/2010-91
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-008.899 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	1 de dezembro de 2020
Recorrente	PAULO EDUARDO PITTAS DO CANTO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É improcedente a aplicação da multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado decorrente de omissão de rendimentos, nos termos da Súmula CARF 147.

Para os fatos geradores a partir da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda a título de carnê-leão em concomitância com a multa de ofício incidente sobre o lançamento do imposto devido no ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a aplicação da multa isolada referente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2005 e 2006.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 10-43.819 (fls.303/307):

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**
>
> Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008
>
> CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.
>
> A ausência de recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, enseja a aplicação de multa isolada no percentual de 50% do imposto não recolhido.
>
> MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.
>
> O lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar, pois constituem infrações distintas - a multa de ofício decorre da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual e a multa isolada decorre da insuficiência de recolhimento mensal do carnê-leão.
>
> DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.
>
> As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.04/54), referente aos Anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, lavrado em 01/06/2010, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R$ 249.721,74 sendo:

a) R$ 92.971,71 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;

b) R$ 22.675,56 de Juros de Mora, calculados até 31/05/2010;

c) R$ 69.728,77 de Multa Proporcional, passível de redução;

d) R$ 64.345,70 de Multa Exigida Isoladamente, passível de redução.

O lançamento teve origem em decorrência da apuração de:

1. Dedução indevida de despesas de livro caixa;
2. Falta de recolhimento mensal do IRPF a título de carnê-leão.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 04/06/2010 (fl. 290) e, tempestivamente, em 06/07/2010, apresentou sua impugnação de fls. 291/295 no que se refere a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/POA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 10-43.819, em 09/05/2013 a 4ª Turma julgou no sentido de considerar

Documento nato-digital

IMPROCEDENTE a impugnação na parte litigiosa apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/POA, via Correio, em 17/05/2013 (fl. 313) e, inconformado com a decisão prolatada, em 13/06/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 315/318, onde, em síntese, se insurge apenas contra a exigência da multa isolada afirmando que não se pode aplicar duas multas, multa de ofício e multa isolada, sobre a mesma base de cálculo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda referente aos anos-calendário 2005 a 2008, no qual foi apurado o imposto, a multa de ofício, juros de mora e multa exigida isoladamente, em decorrência da apuração de dedução indevida de despesas de livro caixa e falta de recolhimento mensal do IRPF a título de carnê-leão.

O Recorrente se insurge apenas contra a exigência da multa isolada e afirma que está sendo penalizado duplamente com a aplicação da multa de ofício e multa isolada sobre o mesmo imposto.

Pois bem. Com relação à exigência concomitante da multa de ofício e multa isolada, em virtude da falta de recolhimento do carnê-leão, constata-se que os mesmos rendimentos também foram objeto de lançamento de ofício.

Assim, no caso de existir a aplicação de duas penalidades sobre a mesma base de cálculo, deve ser aplicado o enunciado da Súmula CARF n° 147, in verbis:

> Súmula CARF nº 147
>
> Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).
>
> Acórdãos Precedentes: 2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365.

Documento nato-digital

Dessa forma, somente a partir da vigência da Medida Provisória 351, de 2007 (convertida na Lei 11.488, de 2007) é que se tornou devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, sem prejuízo da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual.

Tendo em vista que o presente lançamento diz respeito aos anos calendário de 2005 a 2008, cabe destacar que, com relação a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2005 e 2006, é improcedente a aplicação da multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado decorrente de glosa de despesas de livro caixa.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a aplicação da multa isolada referente aos fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2005 e 2006.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Documento nato-digital